



# CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

## ESTADO DE SÃO PAULO

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.-**

"Dispõe sobre o Programa de Pagamento Incentivado – PPI e dá outras providências".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO, ESTADO DE SÃO PAULO, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei, ficando submetida à sanção e/ou promulgação pelo Senhor Prefeito:

**Art. 1º.** Serão objeto de concessão de descontos pelo "Programa de Pagamento Incentivado - PPI", na forma desta Lei Complementar, os débitos tributários e não tributários apurados e vencidos até 31 de dezembro de 2022, ainda que:

- I - Inscritos ou não em dívida ativa;
- II - Ajuizados ou não;
- III - Parcelados ou reparcelados.

**Art. 2º.** Não serão enquadrados no "Programa de Pagamento Incentivado - PPI", os débitos relativos a multas contratuais.

**Art. 3º.** Os débitos abrangidos pelo "Programa de Pagamento Incentivado – PPI" poderão ser pagos à vista ou parcelados.

**§ 1º.** O contribuinte poderá aderir ao programa até 11 de dezembro de 2023, com os seguintes incentivos:

- I - À vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora;
- II – Com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e multa de mora da seguinte forma:
  - a) - 50% do débito pagos no ato da adesão
  - b) - 50% no mês seguinte à adesão.
- III - não poderão usufruir do parcelamento de que trata as alíneas "a" e "b" do inciso II deste Artigo, os contribuintes que já tenham aderido a outros programas incentivados e não os cumpriram, podendo, entretanto, participar deste programa desde que liquide o débito consolidado na modalidade a vista.

**§ 2º.** Na hipótese da opção pelos descontos previstos no inciso II do § 1º deste artigo:



# CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO ESTADO DE SÃO PAULO

I - Considerar-se-á débito consolidado o valor do principal acrescido da atualização monetária;

§ 3º. Considerar-se-á efetivada a adesão ao programa, com o pagamento da parcela descrita no inciso I e na letra "a" do inciso II do § 1º deste Artigo;

Art. 4º. Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação da redução concedida, na sua integralidade, caso ocorra:

I - Após 30 (trinta) dias do vencimento de quaisquer parcelas com os incentivos desta Lei Complementar;

II - O pagamento com incorreção quanto a valor ou prazo.

§ 1º. Na hipótese de reincorporação da redução concedida, o valor já pago será descontado no saldo devedor.

§ 2º. O Contribuinte que usufruir do presente Programa e descumprir qualquer das obrigações assumidas ficará impedido de se beneficiar de outro programa que vier a alcançar bases de cálculos enquadrada na presente Lei pelo prazo de 02 (dois) anos contados do descumprimento.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Plenário "Ex-Vereador Ieron Ribeiro da Silva", 16 de outubro de 2023.

A M E S A,



CLAUDEMIR MATEUS CARDOSO  
Presidente



THIAGO FRANCISQUINI VIANA  
1º Secretário



MARCO ANTONIO GATO  
2º Secretário